



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032116-36.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELE CRISTINA JERONIMO DOS SANTOS, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1032116.36.2023.8.26.0002

APELANTE: GABRIELE CRISTINA JERONIMO DOS SANTOS

APELADA: CLARO S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL- 2ª VARA CÍVEL - F. R. SANTO AMARO

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56768

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDEM DE EMENDA PARA REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO NÃO CUMPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I E VI, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por ***Gabriele Cristina Jeronimo dos Santos*** em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, contra a r. sentença de fls. 56/57, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Requer que seja revista a decisão de primeira instância e determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da demanda. Reitera todos os termos do pedido inicial (fls.108/126).

As fls. 238/240 a Apelante se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse em sustentação oral, via sistema de vídeo conferência.

É o relatório.

Restou prejudicado o pleito de justiça gratuita, ante a ausência de capacidade postulatória por ausência de procuração válida

(fls.56).

Concedo à Apelante os benefícios da gratuidade da Justiça, somente para fins de conhecimento do recurso de apelação, evitando eventual alegação de cerceamento de defesa (artigo 98, 5º, do CPC).

Prejudicado também o pedido da Apelante **Claro S/A** (fls. 144), para realização de sustentação oral na forma virtual. Primeiro, porque desde abril de 2022, as sessões de julgamento têm ocorrido presencialmente. E, segundo, porque na sala de sessão não há equipamento disponível para eventual pedido de sustentação oral por videoconferência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, decorrente de cobrança de dívida de prestação de serviços de telefonia, extinta pelo juízo monocrático.

Às fls. 50 o Juízo ao analisar os pedidos determinou que a autora regularizasse sua procuração no prazo legal e improrrogável de quinze dias, juntando nova procuração, vez que a juntada a fls. 32 está incompleta.

Às fls. 53/54 a autora requereu prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento da determinação. Entendeu o juízo que o prazo concedido era suficiente para cumprimento da diligência e não restou suficientemente comprovada justificativa para ausência do atendimento.

A ordem judicial não foi cumprida, sendo indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, I e IV do CPC. (fls.92/94).

Assim, sem que tenha efetivamente atendido ao que lhe foi exigido não se pode acolher a pretensão de anulação da sentença aduzida pela apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

LUIZ EURICO
RELATOR